



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014909 - DF (2022/0222792-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ROSANE MOREIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029**
: **LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF021197**
AGRAVADO : **CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA -**
: **DF046684**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014909 - DF (2022/0222792-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROSANE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029
LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF021197
AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA -
DF046684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANE MOREIRA RODRIGUES contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 729-730).

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que: "*Em suas razões de decidir o MM. Juízo aduz que o recurso especial não pode ser conhecido, ante a intempestividade dos embargos de declaração, por entendimento que os embargos quando intempestivos não interrompem o prazo recursal. Ocorre que, os embargos de declaração foram*

julgados e o entendimento do Julgador foi no sentido não conhecer dos declaratórios, ou seja, a ora Agravante ficou à mercê da interpretação dada na decisão mesmo que o vício apontado tenha sido feito nos declaratórios. O art. 1026 do CPC não comporta exceções e dispõe claramente sobre a interrupção do prazo recursal ao interpor os embargos [...] Assim, caso a parte oponha embargos de declaração, o prazo para eventual recurso é interrompido, de modo que sua contagem é reiniciada após o julgamento dos embargos" (e-STJ, fls. 735-736).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fl. 769).

VOTO

Inicialmente, há assinalar que o agravo interno interposto às fls. 749-764 (e-STJ) não merece ser conhecido, porquanto, atento ao princípio da unicidade recursal e à ocorrência da preclusão consumativa, *"a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso"* (AgInt no AREsp 1293601/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018).

Nessa esteira, passo à análise do agravo interno interposto às fls. 733-748.

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, foi negado conhecimento ao recurso especial em virtude da intempestividade por decisão assim proferida (e-STJ, fl. 729):

Mediante análise do recurso de ROSANE MOREIRA RODRIGUES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16/06/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 23/11/2021. O recurso é, pois,

manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão que julgou a apelação, na origem, foi publicado no dia 15/6/2021. Contra essa decisão a parte recorrente opôs embargos de declaração em 28/6/2021, os quais não foram conhecidos em razão de sua intempestividade. Na sequência, a parte interpôs recurso especial em 23/11/2021.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de declaração intempestivos não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recursos posteriores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. FALHA NO SISTEMA DO PROCESSO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO E IRRESIGNAÇÃO RECURSAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivos não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recursos posteriores. 3. A falha no sistema que teria obstado a tempestiva oposição dos embargos de declaração não foi reconhecida pelo Tribunal de origem nem foi objeto do recurso especial. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 1851774/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021)

Dessa forma, considerando que os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação não interromperam o prazo recursal, a medida que se impõe é o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

Destarte, em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.014.909 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0222792-2

Número de Origem:

07058538920198070008 7058538920198070008

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF021197

RECORRIDO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF046684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF021197

AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF046684

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023